



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.293 - SP (2017/0152292-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA APARECIDA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação válida para a prisão preventiva, em face da considerável quantidade de droga apreendida, tratando-se de 3 (três) tijolos de maconha, pesando aproximadamente 1.981,36 Kg, conforme denúncia de fls. 61/63, não há que falar de ilegalidade da prisão cautelar.

2. *Habeas corpus* denegado, e liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.293 - SP (2017/0152292-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI

ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AMANDA APARECIDA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventivas, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores da cautelar. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares insculpidas no art. 319 do CPP.

No mérito, requer que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, confirmando a medida, para revogar a prisão ilegal e desmotivada da paciente.

Aduz que esta Corte Superior deferiu liminar para soltura da paciente, ficando consignado, que a mesma ficasse em liberdade até julgamento do mérito do *writ* de origem. Porém, quando do julgamento do mérito do *writ* de origem, este foi denagado, expedindo-se o mandado de prisão em seu desfavor.

O acórdão impugnado restou assim ementado (fl. 34):

PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendida revogação da prisão por alegada ausência dos requisitos legais ou a substituição por outra medida cautelar alternativa. Descabimento. A decretação da medida cautelar foi legítima, haja vista presentes os requisitos legais para tanto. Existe, ainda, vedação expressa à concessão de Liberdade Provisória. Art. 44 da Lei nº 11.343/06. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo C. STF, em controle incidental, que não tem força vinculante. Ausência de Resolução do Senado Federal. Precedente desta C. Câmara. Verificação, de qualquer maneira, de requisitos de admissibilidade para a medida extrema. Presença do “fumus comissi delicti” (fumaça possibilidade da ocorrência de delito) e do “periculum libertatis” (perigo que decorre da liberdade do acusado). Paciente surpreendida com grande quantidade de entorpecentes (03 tijolos de “maconha”, com peso aproximado de 1981,36g), no momento em que tentava entregar uma mochila a José Roberto Bardilho Alvares, circunstância a indicar dedicação à atividade espúria, destacando, enfim, sua periculosidade. Clara insuficiência, para a garantia da ordem pública, da aplicação de medidas cautelares diversas. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, afastando, como possível, concessão de liberdade provisória. Constrangimento ilegal não configurado. Ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual concedeu liberdade provisória a paciente “até o julgamento de mérito do writ de origem”. Hipótese dos autos, entretanto, que justifica a segregação cautelar. Expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente em momento adequado, depois de comunicada a decisão ao C. Superior Tribunal de Justiça.

A paciente, AMANDA APARECIDA DOS SANTOS foi presa em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

Na origem, processo n. 00017896020178260318, ainda não se determinou a audiência de instrução, foi apresentada defesa prévia em 6/5/2017, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.293 - SP (2017/0152292-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 55):

[...]

Primeiramente, deve ser salientado que a prisão em flagrante está material e formalmente em ordem, não havendo se falar em relaxamento.

*Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos dos policiais militares, encarregados da diligência, no sentido de haver sido flagrado, entregando uma mochila a indivíduo conhecido dos meios policiais por envolvimento com o tráfico de drogas. **Ademais, houve apreensão de tijolos de drogas, encontradas no interior da referida mochila, consoante auto de exibição e apreensão e laudo de constatação provisório da substância entorpecente.***

A pena cominada ao crime em tese praticado pela custodiada supera 05 anos.

*Ademais, **o regramento processual penal dispõe que a liberdade provisória ou a fiança serão concedidas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva. Não é o caso dos autos.***

Não vislumbro possibilidade de que sejam aplicadas à custodiada medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo diante da necessidade de salvaguardar a ordem pública, considerando que o crime de tráfico traz enorme desassossego à sociedade atual, destruindo famílias e corroendo uma miríade de jovens, além de fomentar tantos outros delitos violentos.

Reputo presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade da custódia preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal e, acima de tudo, a ordem pública.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de AMANDA APARECIDA DOS SANTOS em preventiva. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Como se vê, o decreto prisional apresentou fundamento válido, apontando-se a considerável quantidade de droga apreendida, tratando-se de 3 (três) tijolos de maconha, pesando aproximadamente 1.981,36 Kg, conforme denúncia de fls. 61/63.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o habeas corpus, e cassar a liminar anteriormente deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0152292-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 405.293 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017896020178260318 17896020178260318 20170000456410 20598575020178260000
20907052020178260000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA APARECIDA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ROBERTO ANDRE BARDILHO ALVARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.